



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 10 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 05/12/2002 - (227ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001052/1998 AI No. 1/9801031
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BIG FREEZER IND.E COM.DE CONGELADOS LTDA
CONSª.RELATORA ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS QUANDO OBRIGADO A MANTER A ESCRITA FISCAL. O SISTEMA GIM É INSTRUMENTO HÁBIL CAPAZ DE COMPROVAR A SAÍDA DE MERCADORIAS, NOS MESES ALUDIDOS PELO AGENTE FISCAL, QUE SE ENCONTRAVAM TOTALMENTE EM BRANCO NO LIVRO COMPETENTE. REJEIÇÃO DA NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame têm o seguinte relato: "Falta de escrituração de documentos fiscais, no Livro Registro de Saídas quando obrigado a manter a escrita fiscal. A firma em referência deixou de registrar no Livro Registro de Saídas de Mercadorias N.08, as vendas realizadas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, no montante de R\$ 398.723,01 conforme cópias das folhas em branco no aludido livro, anexas".

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontaram como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "I" do Dec.21.219/91

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO EM 1ª INSTÂNCIA

Fls.26 e 27 dos autos.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela Nulidade do Auto de Infração, por entender que o autuante não apontou nos autos quais as Notas Fiscais que deixaram de ser escrituradas, entendendo, ainda, que inexistem nos autos provas da acusação e cerceamento do direito de defesa do autuado. RECURSO DE OFÍCIO.

DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária, em parecer de N°626/02 referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe provimento para que o processo retorne à instância singular, a fim de que seja proferido novo julgamento.

Eis, o relatório.

VOTO:

A acusação fiscal fora decorrente da Falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Saída de Mercadorias nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996.

No entanto, o cerne da questão diz respeito ao fato da acusação fiscal estar ou não desprovida de provas, motivo pelo qual a julgadora monocrática entendeu que a acusação fiscal não estava devidamente caracterizada, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa alegado pelo recorrido.

De pronto, constata-se que nos meses aludidos pelo agente fiscal o recorrido deixou de escriturar no Livro Registro de Saída as vendas realizadas nos meses em análise, vez que, está totalmente em branco. A acusação fiscal é bastante clara.

Ao nosso ver, não se pode simplesmente afirmar que não existe nada nos autos que comprovem que o contribuinte teria algo a escriturar e por tal motivo declarar a nulidade do Auto de Infração.

Ora, se dúvida existisse caberia facilmente a julgadora monocrática efetuar uma consulta interna e juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ consoante preconiza o parágrafo único do art.61 do Dec.25.468/99.

Assim, que através de consulta ao Sistema GIM pode-se verificar a ocorrência de operações de saídas de mercadorias nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996 no montante aludido pelo agente fiscal, ou seja, R\$ 398.723,01 de acordo com o somatório das Bases de Cálculos discriminadas nas GIM's, ora, em anexas.

Esclareça-se que, em virtude da aplicação da Justiça Fiscal, bem como de todos os direitos inerentes ao sujeito passivo e ainda para não se suprimir uma instância e deste modo prejudicar a empresa recorrida entendemos ser oportuno remetermos o processo à 1ª Instância para uma nova apreciação e um novo julgamento, concedendo a recorrida os prazos legais para uma nova defesa.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que, em grau de preliminar, se conheça do Recurso de Ofício dar-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade e retornar o processo a 1ª Instância para novo julgamento com a apreciação nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO BIG FREEZER E COM. DE CONGELADOS LTDA.**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Oficial, para em grau de preliminar rejeitar a decisão singular, de nulidade da ação fiscal, e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta PGE. Ausentes os conselheiros Antonio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 03 de janeiro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:

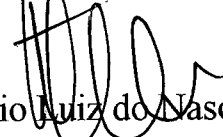

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora Designada

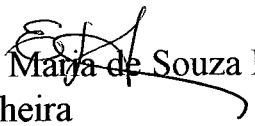
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Maria Zélia de Aquino Pinho
Conselheira


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado